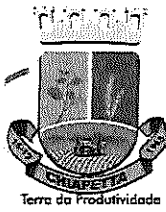


# **MUNICIPIO DE CHIAPETTA**

## **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2023**

**LEI Nº 1.206/2022**

**DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.022**



**LEI MUNICIPAL Nº 1.206, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA, Estado do Rio Grande do Sul,**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 111 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;
- c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado, é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou, se positivo, de espaço fiscal para a criação de novas despesas



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de <<superávit>> primário consolidado, de R\$ 19.261,22 (dezenove mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Se prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentária estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2023/2025 - Lei nº, de 1.135/2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.



Art. 4º. Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

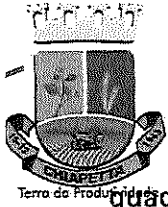
§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º. Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 111 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, no que couber, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

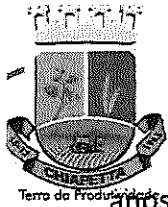
XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício em destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2021 e a previsão para o exercício de 2023;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII - às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 0,05% (meio por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

### Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

#### Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração e da Fazenda e Planejamento, até 30 de Setembro de 2022, suas respectivas



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

postas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II - ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III - ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - ao Fundo Municipal do Idoso - FM Idoso;

V - ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

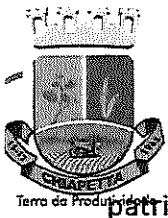
§ 3º Se por questões da saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento, não exceda a cem vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

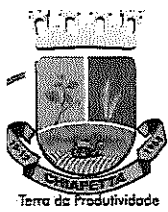
b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.





Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

### **Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos**

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

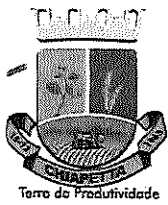
I - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores da Saúde e Educação;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

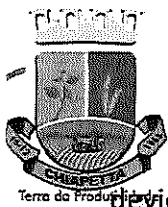
§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

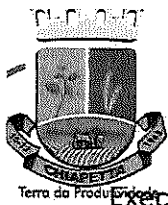
§ 1º os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

### Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante decreto do executivo.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

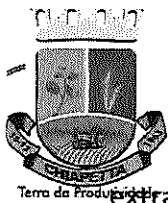
- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.



Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

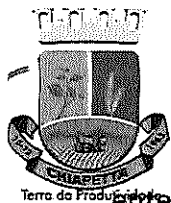
Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

#### **Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.



§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

## **Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento**

### **Subseção I – Disposições Gerais**

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1.135/2021 - Plano Plurianual 2023/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

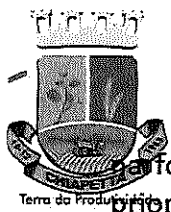
### **Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais**

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no § 11 e §12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário,



na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas individuais poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constarão no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:

I - de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

II - de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, constituída de recursos livres, a qual devesa ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 04/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas individuais e de bancada, o Legislativo observará o que segue:

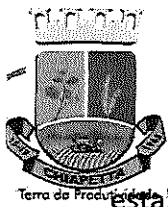
I - No caso de emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal;

II - Para emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representante de bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, dos limites de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal situações que obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas durante o exercício financeiro de 2023, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda individual, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor da emenda;

II - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do autor da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V - no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos insumos ou equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101//2000;

VII - a não indicação, pelos autores, da Reserva de Contingência referidas nos incisos I e II art. 35 desta Lei como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, a dotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2023 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 5º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.





Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a classificação funcional e programática, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

## **Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas**

### **Subseção I - Das Subvenções Econômicas**

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 – Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

### **Subseção II - Das Subvenções Sociais**

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital**



Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

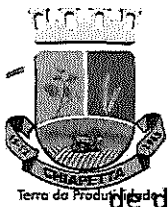
- I - estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou
- III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

#### **Subseção IV - Dos Auxílios**

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;
- II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;
- VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e
- VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:
  - a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;



b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

#### **Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo três meses de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV - inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

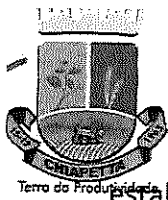
V - não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI - formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Assessoria Jurídica verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ da entidade;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

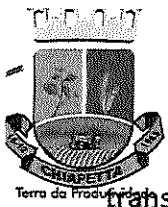
IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:



I - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolso mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam as disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

### **Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

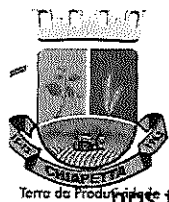
III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

### **Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**



Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

#### **Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

Art. 53. No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Setembro de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

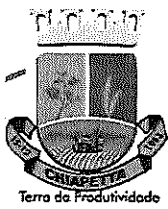
Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 10(dez) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

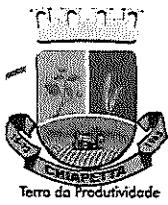
§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso impliquem no descumprimento das disposições dos incisos I e II do § 2º desta Lei.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Chiapetta**

I - as situações de emergência ou de calamidade pública;

II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

### **Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

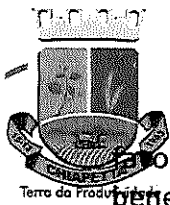
h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos





favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 0,5 % (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

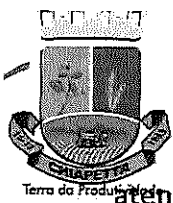
III - os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

## **Capítulo VIII - Das Disposições Gerais**

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Chiapetta

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65. Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

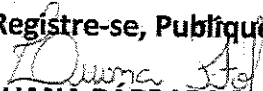
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHIAPETTA (RS), EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.**

  
**EDER LUIS BOTH,**  
Prefeito Municipal.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

  
**LUANA BÁRBARA DA ROSA PITOL,**  
Secretária Municipal de Administração.

Município de: CHIAPÉTTAIRS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,62%	10,08%	7,89%	4,10%	3,20%	3,00%
VARIACAO DO PIB	-3,90%	4,60%	0,70%	1,00%	2,00%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-2,08%	-13,20%	-3,58%	-6,28%	-7,68%	-5,84%
CRESCIMENTO AUTONOMO DE OUTROS CUSTEIOS	1,95%	21,25%	-6,65%	5,45%	6,62%	1,74%
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTARIA	15,06%	12,61%	5,51%	11,02%	9,88%	8,74%
CRESC REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIAO	4,66%	13,65%	-1,88%	5,54%	5,84%	3,18%
CRESC REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	6,77%	20,27%	1,94%	10,33%	10,84%	7,70%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	4,00%	3,20%	8,50%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	4,00%	3,20%	8,50%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	49,77%	50,43%	56,09%	51,76%	52,76%	63,63%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	1,80%	6,15%	13,25%	9,25%	7,50%	7,00%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	0,00	0,00	5,00	5,04	5,05	5,02

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens/espécies/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil







Município de : CHIAPETTA/RS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)</b>	<b>41.521.585,12</b>	<b>46.021.626,09</b>	<b>49.786.335,05</b>
<b>II - DEDUÇÕES</b>			
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários	-	-	-
Deduções da Receita Corrente	5.933.283,28	6.630.043,99	7.201.852,64
Outras deduções	-	-	-
<b>IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)</b>	<b>35.588.301,84</b>	<b>39.391.582,10</b>	<b>42.584.482,41</b>
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)	-	-	-
<b>V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento</b>	<b>35.588.301,84</b>	<b>39.391.582,10</b>	<b>42.584.482,41</b>
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-
<b>VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal</b>	<b>35.588.301,84</b>	<b>39.391.582,10</b>	<b>42.584.482,41</b>

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

i - concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

ii - criação de cargo, emprego ou função;

iii - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

iv - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

v - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

PODER LEGISLATIVO			
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2023	2024	2025
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	2.028.533,21	2.245.320,18	2.427.315,50
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.921.768,30	2.127.145,43	2.299.562,05

PODER EXECUTIVO			
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	2023	2024	2025
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	18.256.798,85	20.207.661,62	21.845.639,48
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	17.295.914,70	19.144.308,90	20.696.058,45

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023

Município de : CHIAPETTA/RS



Exercício	2020		2021		2022		2023		2024	
	Saldo	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	764.493,23	647.623,40	597.609,29	669.908,64	638.380,44	635.299,46	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	764.493,23	647.623,40	597.609,29	669.908,64	638.380,44	635.299,46	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	55.000,00	40.000,00	47.000,00	47.333,33	44.777,78	46.370,37	-	-	-	-
Responsabilidade da Caixa Bruta	55.000,00	40.000,00	47.000,00	47.333,33	44.777,78	46.370,37	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	709.493,23	607.623,40	550.609,29	622.575,31	593.602,67	588.929,09	-	-	-	-
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	1,75%	1,51%	1,38%	-	-	-	-

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Valores em R\$

Operações de Crédito / Pagamentos	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
2.2 Encargos - Exceção RPPS	3.607,54	-	5.000,00	3.595,00	3.864,62	4.135,15
2.3 Amortizações - Exceção RPPS	190.101,14	193.815,10	225.000,00	245.964,75	253.835,62	261.450,69

Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública

Dívida Pública Consolidada - É o montante total apurado:  
 - das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;  
 - dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida - DCL - Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.





4.4.2.1.1.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE IMUIA SOBRE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos e Financiamentos Internos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<del>3.4.2.1.3.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE IMUIA SOBRE</del>	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos e Financiamentos Internos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<del>3.4.2.1.4.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE IMUIA SOBRE</del>	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos e Financiamentos Internos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<del>3.4.2.1.5.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE IMUIA SOBRE</del>	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos e Financiamentos Internos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<del>3.4.2.1.6.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE IMUIA SOBRE</del>	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Empréstimos e Financiamentos Externos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<del>3.4.2.1.7.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE IMUIA SOBRE</del>	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Depósitos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)</b>	<b>1.500</b>	<b>1.600</b>	<b>1.700</b>	<b>1.748</b>	<b>1.809</b>	<b>1.875</b>			

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	1.200,00	1.300,00	1.500,00	1.456,67	1.525,31	1.598,57
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
<del>3.4.1.2.2.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE</del>	-	-	-	-	-	-
<del>3.4.1.2.3.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE</del>	-	-	-	-	-	-
Empréstimos por Antecipação de Receita	-	-	-	-	-	-
<del>3.4.1.2.4.00.00 - JUROS E ENCARGOS DE</del>	-	-	-	-	-	-
Empréstimos e Financiamentos Internos -	-	-	-	-	-	-



Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS -VALORES ATUALIZADOS PELA LOA  
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL	Valor		% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	Corrente	Constante	(d / PIB) x 100	(e / RCL) x 100	Corrente	Constante	(f / PIB) x 100	(g / RCL) x 100
Receita Total	36.404.207,48	34.970.420,25		102,29%	40.248.477,56	37.464.421,48		102,18%	43.482.718,56	39.296.062,61		102,11%
Receitas Primárias (I)	36.135.386,62	34.712.186,96		101,54%	39.965.505,98	37.201.023,52		101,46%	43.185.428,61	39.027.396,69		101,41%
Receitas Primárias Correntes	35.319.480,99	33.928.415,94		99,24%	39.108.610,52	36.403.400,98		99,28%	42.287.192,45	38.215.645,61		99,30%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.091.300,86	2.969.549,34		8,69%	3.506.278,66	3.263.743,36		8,90%	3.933.747,63	3.554.993,76		9,24%
Contribuições	218.497,02	209.891,47		0,61%	229.998,70	214.089,30		0,58%	241.636,64	218.371,08		0,57%
Transferências Correntes	31.604.458,81	30.359.710,67		88,81%	34.948.746,52	32.531.281,90		88,72%	37.669.845,81	34.042.871,94		88,46%
Demais Receitas Primárias Correntes	405.224,30	389.264,46		1,14%	423.586,64	394.286,42		1,08%	441.962,39	399.408,83		1,04%
Receitas Primárias de Capital	815.905,63	783.771,02		2,29%	856.895,46	797.622,54		2,18%	899.236,15	811.751,08		2,11%
Despesa Total	36.404.207,58	34.970.420,35		102,29%	40.248.477,67	37.464.421,58		102,18%	43.482.718,67	39.296.062,71		102,11%
Despesas Primárias (II + III)	36.154.647,84	34.730.689,57		101,59%	39.990.777,43	37.224.546,90		101,52%	43.217.132,84	39.056.048,33		101,49%
Despesas Primárias Correntes	27.986.633,25	26.893.980,07		78,67%	28.823.903,04	26.830.104,33		73,17%	29.206.722,38	26.394.605,24		68,59%
Pessoal e Encargos Sociais	13.423.676,04	12.894.981,79		37,72%	12.789.274,58	11.904.618,56		32,47%	12.403.781,72	11.209.505,74		29,13%
Outras Despesas Correntes (Primárias)	14.572.957,21	13.998.998,28		40,95%	16.034.628,46	14.925.485,76		40,71%	16.802.940,66	15.185.099,51		39,46%
Despesas Primárias de Capital	6.677.454,59	6.414.461,66		18,76%	10.524.516,05	9.796.517,26		26,72%	16.640.890,85	15.038.643,34		39,08%
Pagamento de Restos a Pagar do Despesas Primárias	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Reserva de Contingência (II-a)	1.480.580,01	1.422.247,84		4,16%	642.358,35	597.929,32		1,63%	2.630.470,40	2.377.200,25		6,18%
Resultado Primário (II) = (I - II)	19.261,22	18.502,61		-0,05%	25.271,45	23.253,38		-0,06%	31.704,23	28.651,64		-0,07%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	1.748,00	1.679,15		0,00%	1.808,87	1.683,74		0,00%	1.674,95	1.594,42		0,00%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	1.456,57	1.399,30		0,00%	1.525,31	1.419,80		0,00%	1.598,57	1.444,65		0,00%
Resultado Nominal - (VI) = (II + (IV - V))	18.969,88	18.222,75		-0,05%	24.987,89	23.259,44		-0,06%	31.427,85	28.401,87		-0,07%
Dívida Pública Consolidada	669.908,54	643.524,15		1,88%	638.380,44	594.222,58		1,62%	635.299,46	574.130,78		1,49%
Dívida Consolidada Líquida	622.575,31	598.055,05		1,75%	593.602,67	552.542,15		1,51%	588.929,09	532.225,10		1,38%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		0,00%

Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública

Conforme o item 02.00.02.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, as METAS FISCAIS representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;

2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido;

3 - o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o estorpo fiscal do Município, ressaltando-se que, para fins de equilíbrio formal entre os valores previstos, e de acordo com as instruções do item 03.06.05.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, os valores projetados da Reserva de Contingência estão sendo somados às despesas primárias;

4 - o resultado nominal que, para fins do Anexo a avaliação das metas fiscais deve ser calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comparação entre os juros ativos e passivos, representado a variação do estoque da dívida;

5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2019, 2020 e 2021) e os valores reestimados para o exercício atual (2022), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros;

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS - RPPS  
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00	-
Receitas Primárias RPPS (I)	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00	-
Despesa Total RPPS	0,11	0,10	-	0,11	0,10	-	0,11	0,10	-
Despesas Primárias RPPS (II)	0,11	0,10	-	0,11	0,10	-	0,11	0,10	-
Resultado Primário RPPS (I - II)	-0,11	-0,10	-	-0,11	-0,10	-	-0,11	-0,10	-

Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

O MUNICÍPIO DE CHIAPETTA/RS NÃO POSSUI RPPS

Município de : CHIAPETTA/RS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	i-Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	ii-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	24.806.490,93	Preenchimento opcional c/e. Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	85,01%	30.275.198,78	Preenchimento opcional c/e. Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	103,75%	5.468.707,85	22,05%
Receita Primárias (I)	24.694.388,54		84,63%	29.654.572,33		102,31%	5.160.183,79	20,90%
Despesa Total	24.798.350,22		84,98%	27.385.862,85		93,85%	2.587.512,63	10,43%
Despesa Primárias (II)	24.644.716,18		84,46%	27.192.047,75		93,19%	2.547.331,57	10,34%
Resultado Primário (I-II)	49.672,36		0,17%	2.662.524,58		9,12%	2.612.852,22	5260,17%
Resultado Nominal	49.672,36		0,17%	5.500,00		0,02%	- 44.172,36	-88,93%
Dívida Pública Consolidada	790.802,70		2,71%	647.623,40		2,22%	- 143.179,30	-18,11%
Dívida Consolidada Líquida	647.623,40		2,22%	607.623,40		2,08%	- 40.000,00	-6,18%

Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública

Valor da Receita Corrente Líquida de 2021 **R\$ 29.180.545,45**

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 2.662.524,58, valor 5.260,17% << superior >> à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ 49.672,36. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) << foi >> capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.



Município de : CHIAPETTAIRS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										Variação %
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	
Receita Total	220.000,00	24.806.480,93	11175,68%	233.000,00	-99,06%	36.404.207,48	15524,12%	40.248.477,56	10,56%	43.482.718,56	8,04%
Receitas Primárias (I)	209.000,00	24.694.388,54	11715,50%	218.000,00	-99,12%	36.135.386,62	16475,87%	39.965.505,98	10,60%	43.185.428,61	8,06%
Despesa Total	220.000,00	24.798.350,22	11171,98%	233.000,00	-99,06%	36.404.207,58	15524,12%	40.248.477,67	10,56%	43.482.718,67	8,04%
Despesas Primárias (II)	208.000,00	24.644.716,18	11748,42%	220.000,00	-99,11%	36.154.647,84	16333,93%	39.990.777,43	10,61%	43.217.132,84	8,07%
Resultado Primário (I - II)	1.000,00	49.672,36	4867,24%	2.000,00	-104,03%	19.261,22	863,06%	25.271,45	31,20%	31.704,23	25,45%
Resultado Nominal	4.000,00	49.672,36	1141,81%	57.000,00	14,75%	18.969,88	-133,28%	24.987,88	31,72%	31.427,85	25,77%
Dívida Pública Consolidada	50.000,00	790.802,70	1481,61%	597.609,29	-24,43%	669.908,64	12,10%	638.380,44	-4,71%	635.299,46	-0,48%
Dívida Consolidada Líquida	23.000,00	647.623,40	2715,75%	550.609,29	-14,98%	622.575,31	13,07%	593.602,67	-4,65%	588.929,09	-0,79%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										Variação %
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	
Receita Total	261.236,21	26.763.723,06	10145,03%	233.000,00	-99,13%	34.970.420,25	14908,76%	37.464.421,48	7,13%	39.296.062,61	4,89%
Receitas Primárias (I)	248.174,40	26.642.775,80	10635,51%	218.000,00	-99,18%	34.712.186,96	15823,02%	37.201.023,52	7,17%	39.027.396,69	4,91%
Despesa Total	261.236,21	26.754.940,05	10141,67%	233.000,00	-99,13%	34.970.420,35	14908,76%	37.464.421,58	7,13%	39.296.062,71	4,89%
Despesas Primárias (II)	246.986,97	26.589.184,29	10665,42%	220.000,00	-99,17%	34.730.689,57	15686,68%	37.224.546,90	7,18%	39.056.048,33	4,92%
Resultado Primário (I - II)	1.187,44	53.591,51	4413,21%	2.000,00	-103,73%	18.502,61	825,13%	23.623,38	27,14%	28.651,64	21,80%
Resultado Nominal	4.749,75	53.591,51	1028,30%	57.000,00	6,36%	18.222,75	-131,97%	23.259,44	27,64%	28.401,87	22,11%
Dívida Pública Consolidada	59.371,87	853.197,03	1337,04%	597.609,29	-29,96%	643.524,15	7,68%	594.222,58	-7,66%	574.130,78	-3,38%
Dívida Consolidada Líquida	27.311,06	698.720,89	2458,38%	550.609,29	-21,20%	598.055,05	8,62%	552.542,15	-7,61%	532.225,10	-3,68%

Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	888.000,00	94,97%	845.000,00	95,16%	800.000,00	94,67%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	47.000,00	5,03%	38.000,00	4,28%	45.000,00	5,33%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	5.000,00	0,56%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>935.000,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>888.000,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>845.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	179.000,00	94,71%	165.000,00	92,18%	150.000,00	90,91%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	10.000,00	5,29%	14.000,00	7,82%	15.000,00	9,09%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>189.000,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>179.000,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>165.000,00</b>	<b>100,00%</b>

**CONSOLIDAÇÃO GERAL**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	1.067.000,00	94,93%	1.010.000,00	94,66%	950.000,00	94,06%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	57.000,00	5,07%	52.000,00	4,87%	60.000,00	5,94%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	5.000,00	0,47%	-	0,00%
<b>TOTAL</b>	<b>1.124.000,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.067.000,00</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.010.000,00</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			4.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	1.500,00	1.000,00	1.500,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.500,00	1.000,00	1.500,00
Alienação de Bens Móveis	1.500,00	1.000,00	1.500,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>1.500,00</b>	<b>1.000,00</b>	<b>5.500,00</b>
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	2.000,00	1.000,00	3.800,00
Investimentos	2.000,00	1.000,00	3.800,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2.000,00</b>	<b>1.000,00</b>	<b>3.800,00</b>
SALDO FINANCEIRO			
	1.200,00	1.700,00	1.700,00

Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			

<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
---	--	--	--

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) - (IV)</b>			
---	--	--	--

<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM VALOR</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
---	-------------	-------------	-------------

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS VALOR</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
---	-------------	-------------	-------------

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Plano de Amortização - Contribuição			
Plano de Amortização - Aporte Periódico			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit			

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

**PLANO FINANCEIRO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
--	-------------	-------------	-------------

<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			

<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>			
--	--	--	--

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Benefícios - Civil			

Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX)</b>			
---	--	--	--

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
Recursos para Cobertura de			
Recursos para Formação de Reserva			

<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
RECEITAS CORRENTES			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO</b>			

<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO</b>			

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS</b>			
--	--	--	--

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias</b>	<b>Despesas Previdenciárias</b>	<b>Resultado Previdenciário</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = (a-b)</b>	<b>(d) = (d Exercício)</b>

<b>PLANO FINANCEIRO</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias</b>	<b>Despesas Previdenciárias</b>	<b>Resultado Previdenciário</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c) = (a-b)</b>	<b>(d) = (d Exercício)</b>

Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública

NOTA:

**O MUNICÍPIO DE CHIAPETTA NÃO POSSUI RPPS**

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
 EXERCÍCIO DE 2023

**AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)** R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Desconto	Todos contribuintes	60.000,00	61.920,00	63.777,60	AUMENTO DA COBRANÇA ENTRE OS INADIMPLENTES
	Isonção	Aposentados	45.000,00	46.440,00	47.833,20	
<b>TOTAL</b>			<b>105.000,00</b>	<b>108.360,00</b>	<b>111.610,80</b>	

**Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública**

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram calculados a partir dos valores de 2023, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2024: 3,20%

Inflação para 2025: 3,00%

Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
 EXERCÍCIO DE 2023  
**AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>136.092,42</b>
Decorrente de Receitas Tributárias	60.832,74
Decorrente de Transferências Correntes	75.259,68
(+) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	57.769,87
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>193.862,29</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>193.862,29</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	(59.629,01)
<b>Novas DOCC</b>	<b>(890.194,34)</b>
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	330.565,33
Relativas a Outras Despesas Correntes	-
<b>Novas DOCC geradas por PPP</b>	<b>753.491,29</b>
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>-</b>
<b>Fonte: Sistema Delta em Gestão Pública</b>	

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2023, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2021-2022 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando **for positivo** é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.



Município de : CHIAPETTA/RS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**EXERCÍCIO DE 2023**

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00	Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	50.000,00		
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	-		
Outros Passivos Contingentes	100.000,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>300.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	-	Limitação de empenhos	-
<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>300.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>300.000,00</b>

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2023, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município entidade. Também poderão poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2023.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**OBJETIVO:** Garantir o funcionamento das atividades e ações necessárias para que o Legislativo cumpra suas atribuições constitucionais, mantendo as ações administrativas e a capacidade técnica dos servidores e vereadores, bem como representar a sociedade, e apoio a Administração Municipal

Órgão e Unidade Orçamentária: 01.01 Legislativo Municipal – Câmara Municipal de Vereadores				2023
TIPO (*A)	Ação: 2.001	Unidade de Medida	Meta Física Valor	
	Produto			
2.001	Manter a Câmara Municipal, com pagamento de salários, subsídios, encargos, material de expediente, diárias, passagens, combustível, manutenção das associações, assessorias e consultorias, despesas em participação e realização de congressos, palestras, recepções e homenagens, divulgação dos atos administrativos.		Meta Física Valor	754.500,00
2.001	Aquisição de computadores, impressoras, móveis, sistema de som para mesa e plenário, demais equipamentos, móveis e utensílios.		Meta Física Valor	20.000,00
1.001	Proceder melhoramentos, reformas e pinturas para manter em boas condições o prédio que abriga a câmara municipal		Meta Física Valor	20.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>794.500,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 01</b>				<b>794.500,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: ASSESSORIA JURIDICA**

**OBJETIVO: Atender o Pagamento de Sentenças Judiciais, inclusive as Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, as Requisições de Pequeno Valor os precatórios alimentares e não alimentares**

Órgão e Unidade Orçamentária: 03.02 Assessoria Jurídica – Departamento Jurídico

TIPO (*A)	Ação		Unidade de Medida	2023
	Produto			
2.002	Pagamento e Liquidação de precatórios alimentares e não alimentares, custas e outras despesas e sentenças judiciais		Meta Física Valor	460.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>460.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: GABINETE DO PREFEITO**

**OBJETIVO: Gestão administrativa dos trabalhos do gabinete do prefeito, assegurando a defesa dos interesses do município e de todos os seus cidadãos**

Órgão e Unidade Orçamentária: 03.01 – Gabinete do Prefeito				
TIPO (*A)	Ação		Unidade de Medida	2023
	Produto			

2.003	Atender a manutenção e serviços administrativos do Gabinete do Prefeito, seus órgãos de assessoramento e unidades administrativas, com pagamento de pessoal, subsídios e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, serviços e outras despesas necessárias ao funcionamento dos trabalhos do gabinete.	Meta Física Valor	923.000,00
2.003	Adquirir móveis, máquinas, equipamentos e veículos, atendendo necessidades de todo o Poder Executivo Municipal, para que possa desenvolver normalmente suas funções, na consecução de suas mais variadas atividades desenvolvidas pelo executivo	Meta Física Valor	10.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>933.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: GABINETE DO VICE PREFEITO**  
**OBJETIVO: Gestão administrativa dos trabalhos do gabinete do vice prefeito.**

<b>Órgão e Unidade Orçamentária: 03.04 – Gabinete do Vice Prefeito</b>			
2023			
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
2.080	Produto		
	Atender despesas com pessoal do gabinete do Vice Prefeito, incluindo encargos sociais e servidores a ele subordinado	Meta Física Valor	115.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>115.000,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 03</b>			<b>1.508.000,00</b>

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**OBJETIVO: Supervisão e coordenação administrativa, continuidade na elaboração dos trabalhos administrativos do município, assegurando a manutenção de seus serviços e de seus departamentos**

Órgão e Unidade Orçamentária: 04.01 Administração Geral – Secretaria Municipal de Administração		2023	
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
1.002	Proceder reformas, ampliação e construção de prédios públicos, principalmente reforma do prédio administrativo		Meta Física Valor 200.000,00
2.004	Manutenção das atividades administrativas da sua secretarias, setores e unidades administrativas, conselhos municipais, atendendo aos seus serviços e de seus órgãos de assessoramento, pagamento de pessoal e seus encargos, contratação de estagiários, locomoção, materiais de consumo, manutenção dos serviços físicos e jurídicos, e outras despesas necessárias ao funcionamento de todos trabalhos da administração, além de revisão do plano de cargos e carreira dos servidores municipais, atualização e modernização do regime jurídico, leis municipais, realização de concursos, processos seletivos.		Meta Física Valor 1.046.000,00
2.004	Atender ao pagamento das mensalidades de contratos, assessorias, treinamentos e consultoria.		Meta Física Valor 75.000,00
2.004	Previsão para aquisição de imóveis para atender e suprir interesses do município, tanto administrativos, educacionais, assistências, de lazer, desporto, saúde, habitacional, bem como receber imóveis em acertos de dívidas tributárias.		Meta Física Valor 20.000,00
2.007	Manutenção do programa de distribuição de cestas básicas aos servidores e concessão de auxílio alimentação aos mesmos		Meta Física Valor 800.000,00
2.007	Encargos previdenciários autônomos, contribuições ao PASEP, tarifas bancárias ...		Meta Física Valor 425.500,00
2.006	Atender a manutenção e serviços administrativos do Controle Interno.		Meta Física Valor 9.700,00
2.023	Restituições e devoluções de saldos de convênios, contratos e repasses		Meta Física Valor 8.000,00

2.010	Manutenção das despesas relativa a manutenção do prédio administrativo, com remodelação do setor de atendimento ao público		Valor Meta Física Valor	62.000,00
2.004	Aquisição de imóveis para melhorar a funcionalidade dos trabalhos desenvolvidos por toda a administração do município		Meta Física Valor	20.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>2.666.200,00</b>
<b>TOTAL DO ORGAO 04</b>				<b>2.666.200,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

OBJETIVO: Atender, manter, controlar e administrar os recursos financeiros do município.

Órgão e Unidade Orçamentária: 05.00 Secretaria de Finanças e Planejamento				2023
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.008	Manutenção das atividades financeiras e de seus setores de assessoramento, com pagamento de pessoal, encargos, diárias, locomoção, materiais de expediente e informática, combustível, manutenção dos serviços e programas de informática, assessoramentos e outras despesas necessárias ao funcionamento dos seus trabalhos		Meta Física Valor	732.000,00
2.008	Adquirir móveis, máquinas, equipamentos, atendendo as necessidades dos setores da secretaria da fazenda, fiscalização e arrecadação, para que possa desenvolver normalmente suas funções e atividades.		Meta Física Valor	20.000,00
0.001	Pagamento de dívidas internas, operações de créditos, parcelamentos, taxas e encargos financeiros		Meta Física Valor	410.000,00
2.088	Manter as despesas necessárias para desenvolver as atividades da coordenadora do departamento de tributação, cadastro e fiscalização, desenvolvimento do PIT (Programa de Integração Tributária)		Meta Física Valor	6.000,00
2.009	Continuidade a programas de distribuição de prêmios visando aumento do índice de ICMS, Manter as atividades de controle, fiscalização e cobrança de impostos e tributos buscando diminuir os índices da dívida ativa		Meta Física Valor	338.000,00
2.011	Manutenção das assessorias de planejamento, das atividades de engenharia, projetos, consultoria, assessoria e convênios e outras despesas necessárias ao funcionamento dos trabalhos e busca de recursos para a realização e celebração de convênios e parcerias com a União e Estado.		Meta Física Valor	48.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>				<b>1.554.000,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 05</b>				<b>1.554.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA DE AGRICULTURA**

**OBJETIVO:** Fomentar a suinocultura, piscicultura, apicultura, agricultura, bovinocultura, fruticultura no município, qualificando a mão-de-obra, introduzindo nova técnicas, implantado o selo de qualidade e certificação municipal, visando aumentar a produtividade, agregando valor e ampliando mercados.

Órgão e Unidade Orçamentária: 07.00 Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária		2023	
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
2.012	Dar o suporte para a Secretaria desempenhar suas funções e as unidades administrativas a ela subordinadas, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, serviços convênios, contratos e outros necessários ao seu funcionamento, apoio ao desenvolvimento de projetos relacionados à sua área de atuação, desenvolvimento de feiras e amostra agropecuária, incentivo e apoio as agroindústrias, projeto de castração de animais	Meta Física Valor	1.532.500,00
2.012	Aquisição móveis, ferramentais, máquinas e equipamentos, para desenvolver as atividades e serviços nas diversas atividades da secretaria e as por ela desenvolvidas.	Meta Física Valor	150.000,00
2.012	Apoio e sustentabilidade ao pequeno produtor, proporcionando a sustentabilidade das propriedades rurais, através de assistência técnica nos empreendimentos, inserindo políticas de desenvolvimento sócio econômico, oferecendo e colocando à disposição máquinas agrícolas, sementes, adubos e fertilizantes, diretamente ou em convênios com órgãos oficiais, Estadual, Federal e através de contrato com entidades especializadas.	Meta Física Valor	150.000,00
2.014	Manutenção do programa Troca-troca, aumentar a produtividade com oferecimento de sementes e matrizes financiadas, para pagamento na safra, bem como incentivo para reflorestamento de áreas degradadas, entre outros.	Meta Física Valor	20.000,00
1.018	Despesas com obras e instalações para dar segmentos nos trabalhos da secretaria, seus programas e projetos, construções e reformas açudes, incentivando a piscicultura, oferecendo assim, uma alternativa de renda aos nossos agricultores, bem como desenvolver programas de fornecimento de alevinos, além de investimentos em abatedouro, laticínios e demais produções do município, construção do abatedouro	Meta Física Valor	30.000,00
2.013	Dar continuidade a manutenção do programa com a Emater.	Meta Física Valor	90.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>1.972.500,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 07</b>			<b>1.972.500,00</b>

(\*): Tipo: P -- Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: MANUTENÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES**  
**OBJETIVO: Manutenção e ampliação das telecomunicações**

Órgão e Unidade Orçamentária: 08.00 Comunicação – Serviços de Comunicação				2023
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.015	Oferecer a comunidade, urbana e rural, melhores condições de acesso as informações, cultura e lazer, buscando junto a empresas de telefonia, internet, rádio e televisão o melhoramento dos serviços prestados.	Meta Física Valor		17.000,00
2.015	Aquisição de moveis, aparelhos, maquinas e equipamentos para manutenção e ampliação das telecomunicações	Meta Física Valor		3.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>20.000,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 08</b>				<b>20.000,00</b>

(\* Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE -- Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**OBJETIVO: Manutenção das atividades Culturais**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.01 Educação e Cultura – Secretaria de Educação		2023	
TIPO (*A)	Ação Produto	Unidade de Medida	
2.055	Manutenção de todas as despesas necessárias com infraestrutura, programações, shows, para a realização e desenvolvimentos das Mateadas e festividades do aniversário do município, além de outros eventos municipais	Meta Física Valor	42.000,00
2.018	Auxílio, premiações, contribuições, a entidades, clubes, associações, para promover e divulgar as atividades culturais e de lazer do município, bem como despesas necessárias para dar condições para o desenvolvimento de diversas atividades culturais, como a realização da feira do livro, teatros, grupos folclóricos, desfile cívico, tanto na infraestrutura, organização, enfim todas as atividades culturais promovidas e ou com colaboração do município	Meta Física Valor	90.000,00
1.003	Construção, ampliação e reforma de locais aonde se desenvolvem ou poderá a ser desenvolvido atividades culturais, inclusive no investimento de centro de eventos e museu municipal	Meta Física Valor	120.000,00
1.029	Construção e manutenção de piscina térmica	Meta Física Valor	50.000,00
1.017	Manutenção, ampliação e reforma de instalações prédios utilizados a serviço da educação no município, inclusive melhorias nas instalações do prédio da secretaria de educação	Meta Física Valor	20.000,00
2.017	Dar o suporte a Secretaria e suas unidades administrativas, para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, convênios, contratos de serviços e outros necessários ao seu funcionamento, manutenção do plano de carreira	Meta Física Valor	450.000,00
2.017	Manutenção de programas para a prática e desenvolvimento de atividades profissionalizantes, continuação e ampliação do programa União Faz a Vida e de outros, manutenção dos conselhos de educação. Desenvolvimento da implantação do programa Projeto Vincular, inclusive com premiações	Meta Física Valor	26.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>798.000,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
OBJETIVO: Manutenção Da Educação Infantil Com Recursos do MDE e Fundeb**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.02 Educação e Cultura – Educação de 0 a 6 Anos				2023
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
1.004	Ampliação, reforma ou construção de instalações da pré-escola, para melhor atender e desenvolver os trabalhos da educação infantil		Meta Física Valor	40.000,00
2.019	Dar o suporte a Educação Infantil para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, matérias de consumo e pedagógicos, serviços e equipamentos, convênios, contratos e prestação de serviços, manutenção e distribuição de alimentos e merenda escolar e outros necessários ao seu funcionamento.		Meta Física Valor	278.000,00
2.057	Manutenção das despesas com a Educação Infantil pré-escolar, com recursos do Fundeb 70% e 30%, complementados com recursos do MDE		Meta Física Valor	1.346.500,00
1.019	Ampliação, reforma ou construção de instalações para melhor atender e desenvolver os trabalhos da creche municipal		Meta Física Valor	35.000,00
2.020	Dar o suporte aos trabalhos da creche municipal para desempenhar com eficiência suas funções, com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, matérias de consumo e pedagógicos, serviços e equipamentos, convênios, contratos de serviços, manutenção e distribuição de alimentos e merenda escolar e outros necessários ao seu funcionamento.		Meta Física Valor	166.100,00
2.069-2.070-2.072	Manutenção de todas as atividades necessária para oferecer e distribuir merenda, de boa qualidade para a todas as crianças e alunos atendidos pelo programa de alimentação escolar municipal de 0 a 06 anos incluindo Educação Especial		Meta Física Valor	133.000,00
2.079	Manutenção das despesas com a Educação Infantil Creche municipal, com recursos do Fundeb 70% e 30%, complementados com recursos do MDE		Meta Física Valor	643.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>2.641.600,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**OBJETIVO: Manutenção dos Programas de Ensino Fundamental MDE e Fundeb**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.03 Educação e Cultura					2023
– Ensino Fundamental					
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida			
1.005 1.021	Produto Reforma, ampliação e construção de prédios escolares, quadras esportivas para melhor desenvolver, dar conforto e qualidade ao ensino		Meta Física Valor	100.000,00	
2.027	Continuação e ampliação do ensino com recursos do Fundeb promovendo o aumento no número de alunos e no desempenho do ensino, mantendo despesas com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de expediente, combustível, materiais de consumo e pedagógicos, serviços de terceiros e outros necessários ao seu funcionamento		Meta Física Valor	2.313.500,00	
2.021	Manutenção de todas as atividades necessária para oferecer e distribuir merenda, de boa qualidade para a todas as crianças e alunos atendidos pelo programa de alimentação escolar municipal		Meta Física Valor	113.800,00	
2.022	Dar o suporte para que o aumento no desempenho do ensino, mantendo despesas com pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, materiais pedagógicos e didáticos, serviços de terceiros, e outros necessários ao seu funcionamento com recursos do MDE		Meta Física Valor	553.000,00	
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>					<b>3.080.300,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**OBJETIVO: Manutenção e Auxílio a Estudantes**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.00-Secretaria Municipal de Educação e Cultura				2023
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.025	Auxílio, repasse, subvenção ou contribuições aos estudantes Universitários para se deslocarem a Universidades da região, auxílio através da BOLSA ESTUDO aos estudantes universitários	Meta Física Valor		90.000,00
2.025	Auxílio, repasse, subvenção ou contribuições aos esiludantes do ensino fundamental e médio quando frequentarem aulas fora do município	Meta Física Valor		10.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>				<b>100.000,00</b>
(*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária				

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**OBJETIVO: Transporte Escolar De Todos Os Alunos Da Rede Municipal E Estadual Nos Diversos Níveis De Ensino**

Órgão e Unidade Orçamentária: 10.04- Transporte Escolar				2023
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.024 2.078	Aquisição de equipamentos e materiais permanente para a manutenção dos serviços do transporte escolar com recursos, próprios, fundeb e outros de convênios, contratos ou operações de créditos	Meta Física Valor		120.000,00
2.050	Manutenção das despesas do Transporte Escolar Ensino Médio	Meta Física Valor		30.000,00

2.024	Manutenção das atividades e serviços desenvolvidos pelo transporte escolar, pagamento de pessoal, e seus encargos, diárias, passagens, cursos, material de expediente, combustível, manutenção e contratação de serviços.		Meta Física Valor	1.156.250,00
2.078	Manutenção do transporte escolar através de convênios e recursos vinculados		Meta Física Valor	478.700,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>1.784.950,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 10</b>				<b>8.404.850,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: DEPARTAMENTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**  
**OBJETIVO: Proporcionar Energia Elétrica Nas Áreas Rurais E Urbanas e Energia Alternativa**

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.02 Departamento da Iluminação Pública				2023
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			
2.031	Implantar redes no perímetro urbano em locais ainda não atingidos por este benefício, bem como melhorar a qualidade da energia em propriedades já beneficiadas, com a implantação de redes monofásicas e trifásicas, manutenção das despesas com iluminação pública, implantação de sistema fotovoltaico, energia solar...		Meta Física Valor	737.500,00
1.010	Implementação de Energia Elétrica e Alternativa no Zona Rural.		Meta Física Valor	5.000,00
1.009	Ampliação, reforma e conservação da rede de iluminação pública		Meta Física Valor	15.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>757.500,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**  
**OBJETIVO: Manutenção, Melhorias E Ampliação Dos Serviços Prestados Pela Secretaria De Obras E Serviços Urbanos**

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.05 Secretaria Municipal de Infraestrutura				2023
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
	Produto			

1.008	Reforma, ampliação, construção, remodelação e pavimentação de passeios públicos, estradas, ruas, logradouros, canalização de água e esgoto, pavimentações asfálticas e calçamentos, ampliação e construção de obras, pátios do município, reforma de alojamento no parque de máquinas.	Meta Física Valor	1.000.000,00
1.023	Melhor a infra-estrutura, conservação e manutenção da Praça Carlos Chiapetta, Centro Multiuso, Rua do Lazer, do parque de diversão, quadra de esporte, além de todas as despesas necessárias p/ manutenção da mesma.	Meta Física Valor	322.000,00
2.028	Manter e dotar a Secretaria Municipal de Infraestrutura e suas unidades administrativas de recursos humanos, com pagamento de pessoal e seus encargos, diárias, passagens, material de consumo, contratação de serviços de terceiros, aquisição de equipamentos e materiais permanente para o melhor funcionamento dos serviços da secretaria.	Meta Física Valor	2.883.010,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			
(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária <b>4.205.010,00</b>			

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA RURAL**  
**OBJETIVO: Manutenção, Melhorias E Ampliação Dos Serviços Prestados Pelo Departamento de Infraestrutura Rural**

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.07 Departamento de Infraestrutura Rural

TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	2023	
			Meta Física Valor	Meta Física Valor
1.012	Produto Ampliar, melhorar, conservar e abrir estradas, manter e melhorar as condições de trafegabilidade daquelas já existentes, e melhorar a sua infraestrutura através da construção de pontes, bueiros e pontilhões, cascalho, bem como outras obras de infraestrutura necessárias a conservação das mesmas, em como com suas devidas sinalizações e indicações, canalização de águas pluviais e drenagem, cascalhos...		200.000,00	
2.033	Manter as despesas necessárias para dar condições de melhor desenvolver a prestação de serviços do departamento de infraestrutura rural.			2.478.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>2.678.000,00</b>
(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária				



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: DEPARTAMENTO DE TRANSITO E MOBILIDADE**

**OBJETIVO: Proporcionar Energia Elétrica Nas Áreas Rurais E Urbanas e Energia Alternativa**

Órgão e Unidade Orçamentária: 11.08 Departamento de Trânsito e Mobilidade		2023	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
2.016	<p><b>Ação</b></p> <p>Produto</p> <p>Atender a Manutenção e Serviços e Despesas, as quais Visam Educar os Pedestres e Condutores de Veículos, em relação as Normas de Trânsito, sinalizando adequadamente as vias urbanas e rurais, visando a segurança do trânsito e orientação à quem circula pela cidade, inclusive instalando placas indicativas, além de instalação, manutenção de equipamentos de segurança e monitoramento das vias e prédios públicos</p>	Meta Física Valor	108.500,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>108.500,00</b>
<b>TOTAL DO ORGÃO 11</b>			<b>7.749.010,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**  
**OBJETIVO: Assegurar Atendimento E Assistência A Saúde, Objetivando Uma Melhor Qualidade De Vida A População**  
**Órgão e Unidade Orçamentária: 13.00 Secretaria Municipal de Saude**

TIPO (*A)		Ação		2023	
	Produto	Unidade de Medida			
2.035	Promover a assistência médica a população em Postos de Saúde e Hospitais, incluindo-se além da assistência médica, medicamentos, exames laboratoriais e radiológicas, utilizando-se para tanto todos os recursos disponíveis, inclusive a formação de fundos especiais, convênios com entidades e outros.	Meta Física Valor		3.203.000,00	
2.064	Manutenção do Programa Atenção Primária	Meta Física Valor		1.247.000,00	
2.065	Manutenção dos Programas de Média e Alta Complexidade	Meta Física Valor		232.000,00	
2.066	Manutenção da Vigilância em Saúde	Meta Física Valor		38.000,00	
2.067	Programa Assistência Farmacêutica	Meta Física Valor		49.000,00	
2.068	Programa Gestão SUS	Meta Física Valor		1.600,00	
2.049	Manutenção das despesas para funcionamento do Programa PIAPS	Meta Física Valor		380.000,00	
2.037	Manutenção de despesas necessárias para manutenção, conservação e ampliação do saneamento básico	Meta Física Valor		3.500,00	
1.013	Manutenção de obras e instalações para o saneamento básico	Meta Física Valor		10.000,00	
1.014	Construção, ampliação e Manutenção do Predio do Hospital, Postos e Unidades de Saúde	Meta Física Valor		500.000,00	

2.089	Manutenção do Programa CEO – Centro de Especialidades Odontológicas		Valor Meta Física Valor	13.300,00
2.090	Manutenção do Programa Farmácia Básica Estadual		Meta Física Valor	13.660,00
2.091	Manutenção da Vigilância Sanitária		Meta Física Valor	37.000,00
2.044	Auxílios, contribuições, repasses e subvenções a entidades ligadas a área de saúde		Meta Física Valor	1.260.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>				<b>6.988.060,00</b>
<b>TOTAL DO ORÇÃO 13</b>				<b>6.988.060,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA**  
**OBJETIVO: Prestar Atendimento Assistencial A Toda População Carente Do Município**  
**Órgão e Unidade Orçamentária: 14.03 - Fundo Municipal de Assistência Social**

		2023	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
2.074	Manutenção do Programa Piso de Transição de Média Complexidade		Meta Física Valor 1.700,00
2.048	Manutenção do Programa Fortalecimento de Vínculo		Meta Física Valor 50.100,00
2.053	Manutenção do Centro de Referência em Assistência Social para desenvolvimento dos seus programas		Meta Física Valor 69.000,00
2.030	Prestar assistência social à população do Município, dando condições a moradias de melhor qualidade através dos programas habitacionais		Meta Física Valor 28.000,00
1.027	Manutenção da infraestrutura da capela Mortuária		Meta Física Valor 10.000,00
2.082	Manutenção das despesas com o funcionamento da Capela Mortuária		Meta Física Valor 22.000,00
1.016	Construção, ampliação e reformas de instalações para atender os programas de assistência social e centros de referencias		Meta Física Valor 20.000,00
1.015	Construção de casas para pessoas em vulnerabilidade social necessitam de moradia, através de recursos próprios do município e juntamente com convênios celebrados com união e estado – (Manutenção dos Programas Habitacionais)		Meta Física Valor 1.000.000,00
2.047	Manutenção e assistência a idosos que necessitam de atendimento e abrigo em lares especializados		Meta Física Valor 35.000,00
2.054	Manutenção dos programas Índice de Gestão Descentralizada - IGDBF		Meta Física Valor 25.700,00

2.040	Promover a manutenção e conservação de programas municipais desenvolvidos pela SMASC. Prestar assistência social à população do Município, dando proteção e acompanhamento necessário, integrado o programa com a Saúde e Educação, manutenção dos fundos assistências. Promover a assistência e proteção da criança e do adolescente nos termos do estatuto da criança, através de ações diretas de orientação ou em convênio com entidades assistenciais.	Meta Física Valor	870.500,00
2.056	Manutenção do Programa FEAS	Meta Física Valor	45.000,00
2.060	Manutenção do Piso Básico Fixo	Meta Física Valor	75.000,00
2.092	Manutenção do Programa Auxílio Brasil	Meta Física Valor	45.500,00
2.039	Manutenção do Conselho Tutelar, com pagamento de pessoal e encargos, aquisição de material de consumo, diárias, passagens, cursos de aperfeiçoamento e outras despesas necessárias ao funcionamento do mesmo, aquisição de móveis, máquinas, e outros equipamentos.	Meta Física Valor	179.200,00
2.045 2.059	Contribuições, auxílios, repasses e subvenções a entidades assistenciais, inclusive a APAE e AMAE	Meta Física Valor	24.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>			<b>2.500.700,00</b>
<b>TOTAL DO ORÇÃO 14</b>			<b>2.500.700,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023**  
**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SUSTENTAVEL**  
**OBJETIVO: Manutenção do Desenvolvimento Sustentável, Econômico, Empreendedorismo, Turismo, Proteção Ambiental e**  
**Coordenadoria de Esportes**

Órgão e Unidade Orçamentária: 19.00 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável		2023	
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida	
	Produto		
2.058	Dar o suporte para a SMDES e suas unidades administrativas desempenhar com eficiência suas funções, realizar convênios, contratos e outros necessários ao seu funcionamento, desenvolver programas voltados ao amplo desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e de serviços do município, estimulando a produção e o empreendedorismo, como a incubadora.	Meta Física Valor	309.500,00
2.032	Manutenção do programa de entrega de coleta de lixo, através de consórcios, associações ou entidades ligadas a melhor destinação a coleta seletiva de lixo, dando destinação para o lixo domiciliar do Município	Meta Física Valor	214.000,00
1.020	Construção e Manutenção de área para reciclagem de lixo	Meta Física Valor	200.000,00
2.043	Manutenção das atividades do departamento do Meio Ambiente para manutenção e desenvolvimento de todos os serviços e assessoramento necessário ao funcionamento das atividades ambientais do município. Manutenção de despesas necessárias para divulgação, contratação e serviços para um amplo desenvolvimento das atividades industriais e comerciais do município, estimulando a produção igualmente o aumento da arrecadação do município.	Meta Física Valor	242.750,00
2.083	Manutenção das despesas para desenvolvimento dos trabalhos da Incubadora de Empresas	Meta Física Valor	126.500,00
2.081	Manutenção das despesas para funcionamento das atividades do Centro de Eventos	Meta Física Valor	20.500,00
1.025	Manutenção da Infraestrutura do Centro de Eventos	Meta Física Valor	55.000,00
2.046	Criar mecanismo de promoção e programas das atividades ligadas ao setor turístico do município, visando atrair visitantes de outras localidades, gerando emprego e renda para o município, inclusive com o incentivo ao turismo rural	Meta Física Valor	45.830,00

1.006 1.007	Manutenção, conservação e ampliação do Ginásio Municipal, e da quadra esportiva na Praça Municipal, para a comunidade ter local adequado para prática de esportes, bem como para a realização de eventos esportivos, culturais a nível local, regional e estadual, ampliação reforma e construção de quadras de esportes práticas das mais diversas modalidades esportivas, tanto na área urbana como nas comunidades do interior.		Meta Física Valor	30.000,00
1.022	Construção, reforma e ampliação de instalações, inclusive da incubadora para proporcionar incentivo as indústrias e comércio proporcionando aumento de renda e geração de empregos, inclusive a ampliação da incubadora		Meta Física Valor	100.000,00
2.026	Manutenção das atividades do CMD, escolinhas e equipes esportivas subsidiando despesas com viagens, uniformes, inscrição e alimentação, em competições quando representando o Município, promovendo o desporto amador, junto à comunidade do Município, inclusive com distribuição de premiação, manutenção das instalações do estádio municipal de futebol de campo Ouro e Prata		Meta Física Valor	193.100,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTARIA</b>				<b>1.537.180,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 19</b>				<b>1.537.180,00</b>

(\*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2023  
ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

**PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGENCIA**  
**OBJETIVO: Reserva De Contingencia**

Órgão e Unidade Orçamentária: 15.01 Reservas – Reserva de Contingência				2023
TIPO (*A)	Ação	Unidade de Medida		
2.052	Destinada a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se neste último a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários		Meta Física Valor	300.000,00
<b>TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>				<b>300.000,00</b>
<b>TOTAL DO ÓRGÃO 15</b>				<b>300.000,00</b>
(*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária				
<b>TOTAL DOS ÓRGÃOS</b>				<b>35.995.000,00</b>